SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198175 - SP (2023/0223640-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADOS	:	MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS - SP134706
		RICARDO DIAS DE CASTRO - SP254813
		RICARDO BUZINARI DA SILVA - SP325563
AGRAVADO	:	DAVID MICHEL BELOTI
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - SP033125
		GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA - SP123420
		SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL III DE JABAQUARA - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL X JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSPORTE DE CARGAS. LEI N. 11.442/2007. COMPETÊNCIA DO JUÍZO LABORAL.

1. Ação na origem na qual se discute a existência de vínculo empregatício de motorista de transporte de cargas. Após o declínio da competência pelo Juízo laboral, o Juízo estadual entendeu que não estavam presentes os requisitos necessários para o enquadramento na Lei n. 11.442/2007.

2. Nos termos da orientação firmada pelo STF, a discussão a respeito da presença ou não dos requisitos legais para configuração da contratação nos termos da mencionada lei [Lei n. 11.442/2007] deve se iniciar na Justiça comum e, constatada a ausência dos mesmos, só então a competência passaria a ser da Justiça do Trabalho (AgR na Rcl n. 43.544/MG, relator p/ acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 17/2/2021, DJ de 3/3/2021; e Rcl n. 43.982/ES, relator Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, julgado em 25/2/2021, DJ de 2/3/2021).

2. Constatado pelo Juízo estadual que não se encontram presentes os requisitos para o enquadramento da relação aos ditames da Lei n. 11.442/2007, compete ao Juízo laboral processar e julgar a demanda. Entendimento do STJ reafirmando orientação emanada da Suprema Corte. Manutenção da decisão agravada.

3. A insurgência do agravante no tocante a eventual desacerto da decisão proferida pelo Juízo estadual deve ser atacada por meio dos recursos pertinentes nas instâncias ordinárias.

Agravo improvido.

Documento eletrônico VDA39058326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/11/2023 16:43:05
Código de Controle do Documento: 28ebf2f5-7723-4766-afe4-2432d1faf5a4

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/10/2023 a 31/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de outubro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

Documento eletrônico VDA39058326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/11/2023 16:43:05
Código de Controle do Documento: 28ebf2f5-7723-4766-afe4-2432d1faf5a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 198175 - SP (2023/0223640-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADOS	:	MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS - SP134706
		RICARDO DIAS DE CASTRO - SP254813
		RICARDO BUZINARI DA SILVA - SP325563
AGRAVADO	:	DAVID MICHEL BELOTI
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - SP033125
		GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA - SP123420
		SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL III DE JABAQUARA - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL X JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSPORTE DE CARGAS. LEI N. 11.442/2007. COMPETÊNCIA DO JUÍZO LABORAL.

1. Ação na origem na qual se discute a existência de vínculo empregatício de motorista de transporte de cargas. Após o declínio da competência pelo Juízo laboral, o Juízo estadual entendeu que não estavam presentes os requisitos necessários para o enquadramento na Lei n. 11.442/2007.

2. Nos termos da orientação firmada pelo STF, a discussão a respeito da presença ou não dos requisitos legais para configuração da contratação nos termos da mencionada lei [Lei n. 11.442/2007] deve se iniciar na Justiça comum e, constatada a ausência dos mesmos, só então a competência passaria a ser da Justiça do Trabalho (AgR na Rcl n. 43.544/MG, relator p/ acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 17/2/2021, DJ de 3/3/2021; e Rcl n. 43.982/ES, relator Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, julgado em 25/2/2021, DJ de 2/3/2021).

2. Constatado pelo Juízo estadual que não se encontram presentes os requisitos para o enquadramento da relação aos ditames da Lei n. 11.442/2007, compete ao Juízo laboral processar e julgar a demanda. Entendimento do STJ reafirmando orientação emanada da Suprema Corte. Manutenção da decisão agravada.

3. A insurgência do agravante no tocante a eventual desacerto da decisão proferida pelo Juízo estadual deve ser atacada por meio dos recursos pertinentes nas instâncias ordinárias.

Agravo improvido.

Documento eletrônico VDA38810761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/10/2023 17:47:33
Código de Controle do Documento: 5e47f4df-31be-40dd-b40a-ca366f02351b

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA. contra decisão monocrática (fls. 263-266) que não conheceu dos embargos de declaração opostos contra a decisão (fls. 232-236), que, por sua vez conheceu do conflito e declarou a competência do Juízo do trabalho para processar e julgar ação na qual se discutia a existência, ou não, de vínculo de emprego de motorista, levando-se em consideração a Lei n. 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas.

Em suas razões, a agravante sustenta que o conflito não poderia ter sido conhecido, permanecendo a competência da Justiça estadual. Para tanto, alega que:

> "5. Isso porque, insta consignar que, no caso dos autos da ação que suscitou o presente conflito negativo de competência, a parte Autora pretende, em síntese, a desconstituição do contrato de transporte celebrado nos termos da Lei nº 11.442/07, visando o reconhecimento de vínculo trabalhista com a empresa Agravante. Nessa esteira, Vossa Excelência deixou de observar que, ao contrário do que alega o Nobre Magistrado de 1º grau, o conjunto probatório encartado aos autos é suficientemente capaz de comprovar que há o preenchimento dos requisitos necessários para o enquadramento da ação no âmbito da Lei nº 11.442/2007.
>
> (...)
>
> 10. Portanto, preenchidos os requisitos previstos na lei, não há que se falar em caracterização do vínculo empregatício, como equivocadamente acredita o Juízo declinante, mas tão somente relação comercial, não ensejando o pagamento de verbas trabalhistas, de forma que, nem mesmo pelos critérios da CLT seria possível configurar a contratação de transporte autônomo de carga como relação empregatícia, diante da ausência dos requisitos da pessoalidade, subordinação e, da não eventualidade.
>
> (...)
>
> 12. No caso sub judice, restou incontroverso que os serviços de transportes eram prestados, pela autor, com veículo próprio, bem como restou incontroversa a inscrição do autor, na ANTT, como transportador autônomo de cargas, conforme se verifica da imagem abaixo destacada:
>
> (...)
>
> 16. Ademais, o contrato juntado aos autos é claro ao

Documento eletrônico VDA38810761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/10/2023 17:47:33
Código de Controle do Documento: 5e47f4df-31be-40dd-b40a-ca366f02351b

> estipular os elementos para a prestação dos serviços e, da análise do conjunto probatório, verifica-se o preenchimento dos requisitos da Lei nº 11.442/07. Logo, verifica-se que o Autor não comprovou a alegada simulação, impondo-se, dessa forma, o reconhecimento da relação comercial, de natureza autônoma entre as partes, razão pela qual resta demonstrado que o D. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional III –Jabaquara, na Comarca de São Paulo é competente para processar e julgar a demanda.
>
> (...)
>
> 18. E tais argumentos seriam amplamente provados no curso da instrução processual ser promovida pela Justiça Estadual, cabendo inclusive recurso para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, se necessário, e eventualmente, para os Tribunais Superiores.

Impugnação do agravado às fls. 284-298 pugnando pela manutenção da decisão agravada e requerendo a condenação da recorrente em multa devido a manifesta inadmissibilidade do agravo.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o presente agravo não merece prosperar.

Por meio da decisão de fls. 232-236, conheci do conflito negativo de competência para declarar a competência da Justiça laboral para processar e julgar ação na qual se discute a existência de vínculo de emprego de motorista de transporte de cargas, após o Juízo estadual entender que não estavam presentes os requisitos legais para a configuração da contratação com base na Lei n. 11.442/2007.

Tal fundamentação foi amparada em julgado desta Corte superior (AgInt no CC 180.647/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 7/12/2021.), que reafirmou a orientação do Supremo Tribunal Federal (AgR na Rcl n. 43.544/MG, relator p/ acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 17/2/2021, DJ de 3/3/2021; e Rcl n. 43.982/ES, relator Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, julgado em 25/2/2021, DJ de 2/3/2021), no sentido de que "a discussão a respeito da presença ou não dos requisitos legais para configuração da contratação nos termos da mencionada lei deve se iniciar na Justiça comum e que, constatada a ausência dos mesmos, só então a competência passaria a ser da Justiça do Trabalho" (fl. 234).

Desse modo, tendo o Juízo estadual se manifestado no sentido de que não estavam presentes os mencionados requisitos, não há se falar em reparos na decisão

Documento eletrônico VDA38810761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/10/2023 17:47:33
Código de Controle do Documento: 5e47f4df-31be-40dd-b40a-ca366f02351b

agravada.

Ressalto que não compete a esta corte superior analisar, no âmbito do presente incidente, a presença, ou não, dos requisitos legais para o enquadramento da ação no âmbito da Lei n. 11.442/2007, uma vez que a finalidade do conflito de competência é, apenas, a definição do juízo competente para o processamento e julgamento da demanda na origem. A insurgência da parte no tocante a eventual desacerto da decisão proferida pelo Juízo estadual deve ser atacada por meio dos recursos pertinentes nas instâncias ordinárias.

Nesse sentido, confira-se julgado relativo ao mesmo tipo de controvérsia:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LEI 11.442/2007. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 48/DF. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO. AFASTAMENTO PELO JUÍZO ESTADUAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REMESSA À JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO LABORAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Na origem, a controvérsia cinge-se em determinar o Juízo competente para analisar demanda em que a parte interessada requer o reconhecimento de vínculo trabalhista, em que pese a celebração de contrato de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, o qual é regido Lei n° 11.442/2007.
> 2. O Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito da ADC n° 48/DF reconheceu a constitucionalidade da Lei n° 11.442/2007 que prevê o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.
> 3. O STF vem decidindo que a discussão sobre a presença dos pressupostos e requisitos legais inerentes à contratação sob a égide da Lei n° 11.442/2007 deve iniciar-se na Justiça Comum e constatado que não foram preenchidos os requisitos dispostos na lei supracitada, a competência passaria a ser da Justiça do Trabalho.
> 4. No caso sob análise, a demanda foi inicialmente proposta no Juízo laboral que declinou de sua competência, remetendo o feito à Justiça estadual que reconheceu não estarem presentes os requisitos caracterizadores do contrato de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração regido Lei n° 11.442/2007.
> 5. Ademais, se a parte agravante não concorda com os fundamentos exarados pelo Juízo estadual, que afastou a incidência da Lei n° 11.442/2007, deveria se valer dos recursos pertinentes para a reforma do julgado, ao passo que o presente conflito de competência não pode ser

Documento eletrônico VDA38810761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/10/2023 17:47:33
Código de Controle do Documento: 5e47f4df-31be-40dd-b40a-ca366f02351b

> utilizado como sucedâneo recursal sob pena de supressão de instâncias, conforme o pacífico entendimento desta Corte Superior.
> 6. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 186.135/SP, relator Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/04/2023, DJe de 20/04/2023.)

Por fim, indefiro o requerimento da parte agravada, formulado na sua impugnação, para a condenação em multa devido a manifesta inadmissibilidade do agravo. Isso porque, não vejo, nesse momento, a interposição deste recurso como conduta que se enquadre nos casos previstos no art. 80 do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Consigno a advertência de que a oposição de incidentes processuais infundados poderá dar ensejo à aplicação de multa por conduta indevida.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA38810761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/10/2023 17:47:33
Código de Controle do Documento: 5e47f4df-31be-40dd-b40a-ca366f02351b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 198.175 / SP

Número Registro: 2023/0223640-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00091361220238260100 00225716220238260000 10017310920225020019 225716220238260000 91361220238260100

Sessão Virtual de 25/10/2023 a 31/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL III DE JABAQUARA - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES.	:	DAVID MICHEL BELOTI
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA - SP033125
		GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA - SP123420
		SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677
INTERES.	:	EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADOS	:	MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS - SP134706
		RICARDO DIAS DE CASTRO - SP254813
		RICARDO BUZINARI DA SILVA - SP325563
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADOS	:	MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS - SP134706
		RICARDO DIAS DE CASTRO - SP254813
		RICARDO BUZINARI DA SILVA - SP325563
AGRAVADO	:	DAVID MICHEL BELOTI

Documento eletrônico VDA39004421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/11/2023 00:05:11
Código de Controle do Documento: 5bea647c-4d47-4666-bbd8-e7cdf02efe1a

ADVOGADOS	:	ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S) - SP033125
		GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA - SP123420
		SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL III DE JABAQUARA - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/10/2023 a 31/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 01 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39004421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/11/2023 00:05:11
Código de Controle do Documento: 5bea647c-4d47-4666-bbd8-e7cdf02efe1a